



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.435 - AP (2009/0153082-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURANDIR MONTE ALEGRE CARDOSO
ADVOGADO : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste atinente à URP de abril e maio de 1988. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 22 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.435 - AP (2009/0153082-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURANDIR MONTE ALEGRE CARDOSO
ADVOGADO : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A União interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 178/181, de relatoria do em. Ministro Haroldo Rodrigues (Des. convocado do TJ/CE), assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pretensão de parcela do reajuste concernente à URP de abril e maio de 1988 não gira em torno do direito à vantagem, porquanto almeja-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo.

2. Desta forma, cuida-se de prestações de trato sucessivo, inexistindo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, motivo pelo qual deve incidir a Súmula n. 85 desta Corte, segundo a qual a prescrição abrange, apenas, as prestações vencidas e não reclamadas cinco anos antes da propositura da ação.

3. Incidente de Uniformização provido.

Em suas razões, ressalta não ser possível atribuir ao direito a natureza de obrigação de trato sucessivo, porquanto decorridos mais de cinco anos da aquisição do direito, que deveria ter sido pleiteado na via administrativa ou judicial até maio de 1993. Sustenta que, se o índice é relativo a apenas dois meses, sem qualquer repercussão nos posteriores, não há como entender tratar-se de relação de trato sucessivo.

Argumenta que, ainda que seja aplicada a Súmula 85/STJ ao presente caso, entendendo-se que a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao da propositura da ação, há que se ressaltar que nos cinco anos anteriores a propositura da presente ação - o que ocorreu em 2005, não era mais devido o índice de URP ora pugnado e já haviam se passado mais de 10 anos do período em que tal percentual era efetivamente devido (meses de abril e maio de 1988).

Alude que, tratando-se de direito referente a apenas dois meses, não há diferenças posteriores a pleitear, porquanto não se trata de diferenças que tenham se incorporado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário, mas tão somente de diferenças devidas exclusivamente naqueles meses, não cumulativamente (ou seja, sem incorporação), de modo que infrutífera a aplicação da Súmula n. 85/STJ.

Invoca o acórdão do Pretório Excelso no Recurso Extraordinário n. 143709, bem como o entendimento esposado na Súmula 671/STF.

Por fim, assinala que para todas as ações ajuizadas após o mês de maio de 1993, quer se aplique a Súmula 85, quer se aplique a prescrição de fundo de direito, o fato é que não haverá qualquer valor a executar, pois, de qualquer modo, não haverá nada a executar quanto ao período de cinco anos antes do ajuizamento da ação (já que a última parcela a que os Autores têm direito venceu em maio de 1988).

Requer a denegação do incidente de uniformização, com a manutenção do entendimento da TNU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.435 - AP (2009/0153082-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Acerca da alegada prescrição do fundo de direito, ressalte-se que este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste referente à URP de abril e maio de 1988. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. INCORPORAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE E EVENTUAIS COMPENSAÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

3. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito.

4. As matérias concernentes à incorporação ou absorção do reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,1% pela legislação subsequente a abril/maio de 1988, bem como à compensação entre reajustes no âmbito de eventuais embargos à execução, consubstanciam inovação recursal, não devendo ser conhecidas nesta fase recursal.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1152478/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (PET N. 7.154/RO).

1. A pretensão referente aos 7/30 dos 16,19%: "não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações de trato sucessivo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação à qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional" (Pet nº 7.154/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5/11/2010).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1207900/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (PET N. 7.154/RO).

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação segundo a qual, nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 7.149/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 13/12/2011)

Desse modo, não há falar em prescrição do fundo de direito, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. *Litteris*:

O inconformismo merece abrigo.

*Com efeito, a presente **quaestio iuris** já foi objeto de análise pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmado o entendimento de que a pretensão não gira em torno do direito à vantagem, porquanto almeja-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo.*

Desta forma, cuida-se de prestações de trato sucessivo, inexistindo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, motivo pelo qual deve incidir a Súmula n.º 85 desta Corte, segundo a qual a prescrição abrange, apenas, as prestações vencidas e não reclamadas cinco anos antes da propositura da ação.

Anote-se a ementa do julgado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.

3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.

4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte

(Pet n.º 7154/RO, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/11/2010).

No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: Pet. n.º 7.553/AP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 25/2/2011.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VIII, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao incidente de uniformização para fazer prevalecer o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantida a posição firmada na decisão impugnada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0153082-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na
Pet 7.435 / AP

Número Origem: 200739007018497

EM MESA

JULGADO: 22/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JURANDIR MONTE ALEGRE CARDOSO
ADVOGADO : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURANDIR MONTE ALEGRE CARDOSO
ADVOGADO : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.